



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931365 - GO (2025/0167108-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : D DE B M
AGRAVANTE : A DE B M
AGRAVANTE : L M DE M B
AGRAVANTE : S B M E S
ADVOGADOS : NÍVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA - GO017182
ANTÔNIO HENRIQUE DOS REIS MOREIRA - GO026407
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE TIPPLE - GO034713
MARIA LUISA DE SENE PREGO - GO056532
JAMILLY TAVARES DA SILVA - GO074340
AGRAVADO : R P S J
ADVOGADA : ANA FLAVIA DA SILVA BORGES - GO021119

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. *POST MORTEM*. CITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. Inviável alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da citação, sem que se analise o substrato fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931365 - GO (2025/0167108-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : D DE B M
AGRAVANTE : A DE B M
AGRAVANTE : L M DE M B
AGRAVANTE : S B M E S
ADVOGADOS : NÍVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA - GO017182
ANTÔNIO HENRIQUE DOS REIS MOREIRA - GO026407
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE TIPPLE - GO034713
MARIA LUISA DE SENE PREGO - GO056532
JAMILLY TAVARES DA SILVA - GO074340
AGRAVADO : R P S J
ADVOGADA : ANA FLAVIA DA SILVA BORGES - GO021119

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. *POST MORTEM*. CITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. Inviável alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da citação, sem que se analise o substrato fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por D DE B M, A DE B M. L M DE M B e S B M E S contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 450-451):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL.
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM.
TESTAMENTO PÚBLICO COMO PROVA.

DECLARAÇÃO EXPRESSA DA PATERNIDADE NO TESTAMENTO. EXAME DE DNA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. L CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a paternidade em ação de investigação post mortem, com base em testamento público no qual o falecido declarou ser o pai biológico do apelado. Teses recursais de nulidade da sentença e da prova documental (testamento público), bem como a necessidade de realização de exame de DNA para confirmar a paternidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em: i) saber se houve cerceamento de defesa pela suposta ausência de citação de um dos herdeiros; ii) saber se o testamento público pode ser considerado prova suficiente para o reconhecimento da paternidade; e iii) saber se é o exame de DNA é imprescindível para confirmação da paternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O herdeiro alegadamente não citado compareceu voluntariamente aos autos na qualidade de inventariante e herdeiro, o que supre eventual nulidade de citação, conforme jurisprudência e art. 239, § 1º, do CPC. 4. O reconhecimento de paternidade pode ser feito por testamento, -nos termos do art. 1.609, inciso III, do Código Civil, sendo o documento público dotado de presunção de veracidade. 5. A ausência de exame de DNA não afasta a validade do testamento como prova de reconhecimento de paternidade, sendo desnecessária a realização do exame quando há declaração formal no testamento. Jurisprudência consolidada nesse sentido. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de citação formal de herdeiro é suprida por seu comparecimento voluntário aos autos como inventariante, conforme o art. 239, § 1º, do CPC. 2. O reconhecimento de paternidade pode ser feito por testamento, nos termos do art. 1.609, inciso III, do Código Civil, sendo desnecessário o exame de DNA quando há declaração expressa no testamento público." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, inciso VII, e 239, § 1º; CC, art. 1.609, inciso III.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 475-493).

No agravo interno, os agravantes sustentam ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ porque a controvérsia é exclusivamente de direito: validade da citação de D DE B M, não citado pessoalmente, tendo apenas comparecido como inventariante do espólio, o que configuraria nulidade e ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

Pugna pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 620).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A controvérsia centra-se na ausência de citação formal de D DE B M, herdeiro e inventariante.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 457-458):

Inicialmente, os apelantes sustentam que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, argumentando que D DE B M não foi regularmente citado para responder à ação em nome próprio, mas apenas na qualidade de inventariante do espólio. No entanto, tal argumento não merece acolhida, como se passa a fundamentar.

Cumprе esclarecer que D DE B M, além de ser inventariante, é também herdeiro direto do falecido Otaviano de Miranda, de modo que a sua presença no processo como representante do espólio já garante a oportunidade de defesa plena. O art. 75, inciso VII, do CPC é claro ao prever que o inventariante tem legitimidade para representar o espólio, sem necessidade de nova citação em nome próprio.

Com efeito, infere-se dos autos que o herdeiro D DE B M compareceu espontaneamente ao feito desde o início do litígio, como se observa da contestação anexada à mov. 30, assinada por seu advogado, representando o espólio, com procuração contendo poderes específicos para atuar em sua defesa (mov. 34, arq. 2).

A citação formal, portanto, foi suprida por seu comparecimento voluntário, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, o que afasta a alegação de nulidade.

[...]

Assim, não houve cerceamento de defesa, porquanto o herdeiro D DE B M teve a oportunidade de se manifestar, representando o espólio, e de apresentar contestação conjunta com os demais herdeiros.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à validade da citação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. INVENTÁRIO. CITAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, em inventário.
2. A controvérsia diz respeito à nulidade da citação, à validade da representação e ao alcance do comparecimento espontâneo, à luz da atuação defensiva nos autos e da exigência de demonstração de prejuízo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração, reconhecendo ciência inequívoca da demanda, defesa

efetiva, regularidade da representação e ausência de prejuízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 105, 238, 242 e 627 do CPC por ausência de citação válida;

(ii) saber se a impugnação da representação impede o reconhecimento do comparecimento espontâneo; (iii) saber se há distinção relevante entre ciência da demanda e ciência inequívoca para a validade da citação e para o contraditório e a ampla defesa; e (iv) saber se o prejuízo é presumido na ausência de citação e se é contraditória a exigência de prova concreta de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre suprimento do defeito de citação por comparecimento espontâneo quando há ciência inequívoca, finalidade do ato atingida e defesa efetiva, sendo, portanto, caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a modificação das premissas fáticas acerca de ciência inequívoca, regularidade da representação, comparecimento espontâneo e ausência de prejuízo demandaria reexame de provas. 7. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC pressupõe conduta manifestamente abusiva ou protelatória; no caso, embora desprovido o agravo interno, não se constatou intuito protelatório, sendo indevida a penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre o suprimento do defeito de citação por comparecimento espontâneo, ante a ciência inequívoca da demanda, a finalidade do ato atingida e a defesa efetiva. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação das premissas sobre ciência inequívoca, regularidade da representação, comparecimento espontâneo e ausência de prejuízo depende do reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 105, 238, 242, 627 e 1.021, § 4º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.809.256/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.144.354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.009.649/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 1/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.841.577/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 743.818/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, AgInt no

AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.693.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025;

STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.393.515/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.220.669/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE CONSIDEROU QUE A NULIDADE DA CITAÇÃO ORIGINÁRIA FOI SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO, MANTENDO A VALIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PRETENSÃO DE REFORMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando violação aos artigos 280 e 803, II, do Código de Processo Civil, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e existência de divergência jurisprudencial, com o objetivo de estender os efeitos da nulidade de citação a outros atos processuais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, diante da pretensão recursal acima delineada.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida considerou que a nulidade da citação originária foi suprida pelo comparecimento espontâneo do executado, mantendo a validade de atos processuais posteriores.

5. A análise da controvérsia apresentada no recurso especial demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A função uniformizadora do Recurso Especial não permite seu uso para revisões do contexto fático-probatório, sendo necessário que a parte recorrente demonstre

objetivamente que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

7. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida sem necessidade de reanálise fático-probatória, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, não superando o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o dissídio jurisprudencial apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, não pode ser conhecido, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 3.064.595/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.931.365 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0167108-3

Número de Origem:
513237412 51323741220208090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D DE B M

AGRAVANTE : A DE B M

AGRAVANTE : L M DE M B

AGRAVANTE : S B M E S

ADVOGADOS : NÍVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA - GO017182

ANTÔNIO HENRIQUE DOS REIS MOREIRA - GO026407

ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE TIPPLE - GO034713

MARIA LUISA DE SENE PREGO - GO056532

JAMILLY TAVARES DA SILVA - GO074340

AGRAVADO : R P S J

ADVOGADA : ANA FLAVIA DA SILVA BORGES - GO021119

AGRAVANTE : R P S J

ADVOGADA : ANA FLAVIA DA SILVA BORGES - GO021119

AGRAVADO : D DE B M

AGRAVADO : A DE B M

AGRAVADO : L M DE M B

AGRAVADO : S B M E S

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DOS REIS MOREIRA - GO026407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D DE B M

AGRAVANTE : A DE B M

AGRAVANTE : L M DE M B

AGRAVANTE : S B M E S

ADVOGADOS : NÍVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA - GO017182

ANTÔNIO HENRIQUE DOS REIS MOREIRA - GO026407

ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE TIPPLE - GO034713

MARIA LUISA DE SENE PREGO - GO056532

JAMILLY TAVARES DA SILVA - GO074340

AGRAVADO : R P S J

ADVOGADA : ANA FLAVIA DA SILVA BORGES - GO021119

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026